

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO

TERMO DE ACORDO Nº 82/2026-PGE/CCMA

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica, inscrita no CPNJ nº 03.520.933/0001-06, representada por sua Presidente, **ELIANE SIMONINI BALTAZAR**, com orientação jurídica do Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial, **MATEUS BENINCA**, OAB/GO nº 74.600, mediante autorização formal do Procurador-Geral do Estado de Goiás, **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA**, inscrito na OAB/GO nº 25.340, doravante denominada como **PRIMEIRA ACORDANTE**; **SEBASTIÃO VALDIVINO SANTANA**, inscrito no CPF sob o nº ***.283.361-**, doravante denominado como **SEGUNDO ACORDANTE**; **ROSEMIRA ANDRÉ SANTANA**, inscrita no CPF sob o nº ***.798.631-**, doravante denominada como **TERCEIRA ACORDANTE**; representados por seu procurador constituído com poderes especiais, **CLÁUDIO CIRÍACO CIRINO**, OAB/GO nº 19.573, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual n. 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI nº 202600036001144, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, mediante a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de encaminhamento realizado pela Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, por meio do Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ-18762 Nº 45/2026 (86427538), a respeito de pedido administrativo de indenização, formulado pelo SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES, proprietários de uma gleba de terras situada no imóvel rural denominado Fazenda Matinha e Custódia, localizado no município de Catalão – GO, registrado na matrícula nº 12.606, no Cartório de Registro de Imóveis de Catalão – GO, atingida pelas obras de implantação, restauração, conservação e pavimentação da duplicação da Rodovia GO-330, no trecho entroncamento GO-305, em Ipameri – GO, e início do perímetro urbano de Catalão – GO.

1.2. Consta dos autos o Laudo de Avaliação nº 017/2026 (85609466), concluindo que o valor de mercado referente à área de 22,1600 hectares corresponde ao montante de R\$ 1.288.000,00 (um milhão, duzentos e oitenta e oito mil reais), tendo sido declarada a área como de utilidade pública pelo Decreto de Utilidade Pública nº 10.775/2025 (85262049).

1.3. Ressalta-se que o SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES não aceitaram realizar a doação da área de 22,1600 hectares, conforme o termo de discordância de doação juntado aos autos (86018577). Todavia, anuíram com o valor da indenização ofertada, conforme se verifica através do Termo de oferta de indenização, devidamente assinado (86018500). Assim, os autos foram encaminhados à Procuradoria Setorial, para confecção do parecer jurídico acerca da regularidade do procedimento.

1.4. Além disso, por meio do Despacho nº 346/2026/GOINFRA/FI-GEORC (86275299), a Gerência de Execução Orçamentária manifestou haver disponibilidade orçamentária para realizar os devidos pagamentos.

1.5. Por conseguinte, a Procuradoria Setorial concluiu pela juridicidade do processo de desapropriação e submeteu o referido opinativo ao Gabinete da PGE, tendo em vista o valor de alçada estabelecido na LC 58/2006, conforme o Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ-18762 Nº 45/2026 (86427538). Ademais, condicionou a procedibilidade do processo desapropriatório à explicação, por parte da área técnica, sobre qual seria a destinação definitiva do imóvel pelo poder público, e, caso não houvesse, que fosse instruído o processo de servidão.

1.6. Em resposta, por meio do Despacho nº 708/2026/GOINFRA/PJ-GEDES (91685825), a Gerência de Desapropriação da GOINFRA manifestou-se nos seguintes termos:

Refrente ao item "I" na MANIFESTAÇÃO TÉCNICA GOINFRA/DPJ-22794 Nº 1/2026 (SEI nº 90040060), a área objeto do procedimento, destinada à implantação de Caixa de Empréstimo Concentrado para extração de material terroso essencial às obras de duplicação da Rodovia GO-330, não possui caráter meramente temporário.

A referida manifestação técnica demonstra que a utilização da área extrapola o mero uso transitório vinculado à extração de material. Após a conclusão das atividades de empréstimo e a implementação das medidas de recuperação física e ambiental, os imóveis permanecerão vinculados a relevante finalidade pública e ambiental estratégica da GOINFRA, com potencial para destinação futura ao cumprimento de obrigações ambientais decorrentes dos processos de licenciamento ambiental, especialmente no que se refere às compensações florestais exigidas em intervenções ambientais vinculadas a obras públicas de infraestrutura, nos termos da Lei Estadual nº 21.231/2022.

Assim, trata-se de hipótese que justifica a desapropriação, e não mera servidão administrativa, conforme conclui a manifestação técnica.

Referente ao item "II", sim, há ocorrência de esvaziamento econômico substancial do imóvel, conforme elementos técnicos da obra e da intervenção projetada, alinhados à MANIFESTAÇÃO TÉCNICA GOINFRA/DPJ-22794 Nº 1/2026, a saber:

- A área a ser desapropriada corresponde a uma parcela significativa da propriedade, conforme delimitado no projeto da rodovia e nos estudos técnicos que definiram as Caixas de Empréstimo Concentrado;
- A intervenção provoca a perda de benfeitorias, culturas, acessos e infraestrutura existentes, comprometendo a função da propriedade.

Dessa forma, resta configurado o esvaziamento econômico substancial, sendo a desapropriação a medida adequada, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 3.365/1941.

Referente ao item "III", a documentação técnica que fundamenta a conclusão quanto à extensão da afetação da propriedade encontra-se devidamente instruída nos autos, conforme referido na MANIFESTAÇÃO TÉCNICA GOINFRA/DPJ-22794 Nº 1/2026 (SEI nº 90040060).

1.7. Ato contínuo, por meio do Despacho nº 302/2026/GAB (86877208), o Procurador-Geral do Estado, Rafael Arruda Oliveira, aprovou o Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ-18762 Nº 45/2026 (86427538), concluindo-se pela regularidade do procedimento adotado, bem como pela viabilidade do acordo em desapropriação, condicionada à demonstração técnica de que a intervenção projetada importa esvaziamento definitivo e irreversível do conteúdo econômico do imóvel, justificando-se a adoção da desapropriação.

1.8. Posteriormente, o então Presidente da Agência de Infraestrutura e Transporte, Sr. Pedro Henrique Ramos Sales, autorizou a formulação por esta Câmara do termo de acordo para o pagamento de indenização referente à desapropriação em questão (86774465).

1.9. Em 24/06/2026, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (92098676).

1.10. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.11. Nos termos dos artigos 8º e 29, §1º, da Lei Complementar estadual n. 144/2018, nos casos em que a pretensão econômica ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos, o acordo dependerá de autorização formal do Procurador-Geral do Estado, a ser solicitada mediante encaminhamento do Procurador do Estado oficiante no feito.

1.12. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.13. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. O presente instrumento tem como objetivo dispor sobre a indenização desapropriatória de uma gleba de terras situada no imóvel rural denominado Fazenda Matinha e Custódia, localizado no município de Catalão – GO, registrado na matrícula nº 12.606 (85542702), no Cartório de Registro de Imóveis de Catalão – GO, de propriedade do SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES, conforme descrição pormenorizada constante no Laudo de Avaliação nº 017/2026 (85609466), mapa (85591848) e memorial descritivo (85591932).

2.2. Os desapropriados declaram ser legítimos possuidores do referido imóvel identificado no bojo do processo administrativo SEI sob nº 202600036001144, conforme o mapa (85591848) e memorial descritivo (85591932) anexos aos autos.

2.3. A referida área foi declarada de utilidade pública para fins de desapropriação pelo Decreto de Utilidade Pública nº 10.775/2025 (85262049), e para efeito de desapropriação ficou estabelecido o valor total de R\$ 1.288.000,00 (um milhão, duzentos e oitenta e oito mil reais) a título de indenização, segundo o Laudo de Avaliação nº 017/2026 (85609466), nos termos do art. 10-A, caput, do Decreto-Lei 3.365/1941, conforme consta no processo SEI sob o nº 202600036001144, com o qual concordam o SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES (86018500).

2.4. O SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES concordam com a desapropriação da referida área e acessões físicas e naturais existentes, obrigando-se a transferi-la à PRIMEIRA ACORDANTE livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais.

2.5. A PRIMEIRA ACORDANTE pagará ao SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES, a título de indenização global pela desapropriação administrativa, o valor certo e justo de R\$ 1.288.000,00 (um milhão, duzentos

e oitenta e oito mil reais), em obediência ao justo e prévio pagamento a que se refere a Constituição Federal/1988.

§1º O depósito será realizado pela PRIMEIRA ACORDANTE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do presente termo de acordo, em conta bancária de titularidade do SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES (85624988), vinculado à disponibilidade orçamentária da PRIMEIRA ACORDANTE, condicionada a eventual liberação de ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais, nas matrículas do imóvel que será transferido à PRIMEIRA ACORDANTE.

§2º O pagamento deverá ocorrer exclusivamente em nome do SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES que constam na matrícula, excluindo-se qualquer possibilidade de pagamento em nome de procuradores ou terceiros, conforme dispõe o Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ-18762 Nº 45/2026 (86427538).

§3º O presente termo de acordo constitui instrumento hábil para registro e transferência do imóvel suprarreferido junto ao correspondente Cartório de Registro de Imóveis.

2.6. A PRIMEIRA ACORDANTE será imitida na posse da área descrita na Cláusula 2.1, na data de assinatura do presente acordo, podendo nela ingressar a partir de referida data e realizar obras e serviços preliminares, independentemente da lavratura da escritura pública e correspondente registro em cartório, oportunidade em que passa a assumir todos os encargos tributários e cíveis, e todos os direitos de propriedade que incidam sobre a área utilizada, sendo reputada desapropriada para todos os efeitos legais, nos termos do Decreto-Lei 3.365/1941;

Parágrafo único - O SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES comprometem-se a desocupar imediatamente a referida área, com seus familiares, colonos, empregados, posseiros ou quaisquer outras pessoas que nela estejam localizadas, a que título for, os quais ficam, nestes termos, notificados das necessidades de desocupação, bem como pela retirada de animais domésticos; responsabilizando-se pelo pagamento de quaisquer indenizações devidas ou que venham a ser devidas no que se refere a direitos trabalhistas, previdenciários, contratuais ou possessórios sobre as áreas objeto desta escritura ou em decorrência dela, seja qual for a natureza ou o fundamento de tais direitos, ficando expressamente vedada a retirada de cercas existentes nas propriedades, principalmente, as de divisas, sendo vedado, também, construir ou permitir que construam qualquer benfeitoria na área em questão, e admitir empregados, colonos ou trabalhadores para o local indicado.

2.7. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES a reclamarem em qualquer instância administrativa ou judicial, em especial quaisquer outras discussões sobre a desapropriação, mormente incidência de juros compensatórios, moratórios, correção monetária, dentre outros.

Parágrafo único. Uma vez realizado o pagamento pela PRIMEIRA ACORDANTE, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável pelos desapropriados.

2.8. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo intermediado pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, com cuja atuação o SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES manifestam expressa concordância, mediante subscrição do presente termo de acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos ou fundamentos jurídicos, assim como em renúncia a custas e honorários advocatícios.

3.2. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo poderão ser submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.6. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente à PRIMEIRA ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 24 de junho de 2026.

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Eliane Simonini Baltazar

Presidente

(Assinatura Eletrônica)

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Mateus Beninca

Procurador do Estado

OAB/GO nº 74.600

(Assinatura Eletrônica)



Sebastião Valdivino Santana

Sebastião Valdivino Santana

CPF nº ***.283.361-**

Segundo Acordante



Rosemira André Santana

Rosemira André Santana

CPF nº ***.798.631-**



Terceira Acordante

Cláudio Ciríaco Cirino

Advogado

OAB/GO nº 19.573



Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 26/06/2026, às 13:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MATEUS BENINCA, Procurador (a) do Estado**, em 29/06/2026, às 16:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE SIMONINI BALTAZAR, Presidente**, em 03/07/2026, às 20:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **92098701** e o código CRC **C94AE7F5**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIÂNIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202600036001144



SEI 92098701



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE GOIÁS
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TABELIONATO 1º DE NOTAS DE CATALÃO-GO
CNPJ: 02.713.006/0001-31 TABELIÃO: MAURO S. NETTO
AV. RAULINA FONSECA PASCHOAL, Nº 1.700 - CENTRO - CEP 75011-600 - CATALÃO-GO - TELEFONE: (64) 3441-3721 - MSN: NETTO@GMAIL.COM



Reconheço por AUTENTICIDADE a(s) firma(s) de:

CLÁUDIO CIRÍACO CIRINO

Dou Fé. Em testemunho (Luís) da verdade.

Catalão - GO, 15 de junho de 2026.

Fabiana Paranhos Netto - Escrevente Autorizada

Selo Digital: 00602607112193624320001

Consulte este selo em: <https://seu.tjgo.jus.br/buscas/>

Emolumentos: R\$ 57,50 Fundos Est.: R\$ 16,81 Total: 74,36 IBSQN: 2,88

